



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.004318/2024-57

Processo JUCEES nº ESE 2401030504

Recorrente: Espólio de Sergio Henrique Brunelli

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES

I. Recurso ao DREI contra decisão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES que manteve o arquivamento da 11ª Alteração do Estatuto Social da BIO SCAN Diagnóstico por Imagem S.A.

II. Pretensão recursal de cancelamento do arquivamento do ato societário.

III. Superveniência de decisão judicial que suspendeu os efeitos das 10ª e 11ª alterações contratuais, determinando a manutenção do espólio no quadro societário até julgamento definitivo.

IV. Prevalência da decisão judicial sobre a esfera administrativa. Limitação da atuação das Juntas Comerciais e do DREI ao exame formal dos atos societários. Impossibilidade de análise do mérito da controvérsia societária.

V. Existência de demanda judicial em curso e ausência de informações atualizadas, apesar de diligências realizadas. Risco de sobreposição de decisões e de conflito entre instâncias.

VI. Recurso conhecido e não provido, com manutenção do arquivamento e determinação à JUCEES para suspensão dos efeitos das alterações contratuais, em cumprimento à decisão judicial vigente.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto ao DREI pelo Espólio de Sérgio Henrique Brunelli (SEI 47316620 - págs. 16 a 38) requerendo o cancelamento do arquivamento do ato nº 20240945719 (SEI 47316514 - págs. 73 a 88) referente à 11ª Alteração do Estatuto Social da BIO SCAN, que aprovou a transformação da sociedade de limitada para anônima, conforme a Ata da Reunião de Sócios realizada em 16/05/2024.

2. O Espólio questiona a validade da alteração contratual, alegando que a convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) não foi válida, o que violaria os artigos 124, caput e inciso I, e 289 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como o artigo 16 do Estatuto Social da BIO SCAN. O recurso

sustenta que: (i) não houve a publicação do edital de convocação, seja em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial, e (ii) o representante legal do acionista Sérgio Henrique Brunelli, falecido em 26/07/2023, não recebeu qualquer notificação para o ato. O Espólio também argumenta que, na ausência de todos os acionistas na assembleia, a convocação formal não poderia ser dispensada, conforme o §4º do artigo 124 da Lei das Sociedades Anônimas. Embora a ata da AGE de 16/05/2024 registre a presença de acionistas representando 85% do Capital Social, com a totalidade do Capital Votante, a sociedade alega que o espólio de Sérgio Henrique Brunelli não deveria ser considerado ausente, pois suas ações foram adquiridas pela própria BIO SCAN e estavam em tesouraria.

3. O recurso requer, entre outros pontos, a suspensão inaudita altera pars dos efeitos do ato societário impugnado, incluindo a Assembleia Geral Extraordinária e a alteração do Estatuto Social aprovada, conforme o artigo 126, parágrafo único, da DREI nº 81/2020.

4. Em relação à alteração contratual, ocorrida em 22 de junho de 2023, foi aprovada a transformação da sociedade de limitada para anônima, com a presença de Sérgio Henrique, que ainda constava como sócio e foi representado por Paulo Leal Lanari Filho (SEI 47316514 - págs. 52 a 70). O recorrente sustenta que a 10ª Alteração Contratual, realizada durante o período em que o sócio encontrava-se enfermo, foi assinada por procurador desprovido de mandato com poderes específicos para a prática dos atos em questão, não tendo, ademais, o referido instrumento de procuração sido levado a registro juntamente com a ata.

5. Em 25 de setembro de 2023, foi realizada a notificação de opção de compra das quotas societárias de Sérgio Henrique Brunelli pelo BIO SCAN, conforme documento protocolado (SEI 47316514 - pág. 110).

6. Paralelamente, foi ajuizada, em 18 de dezembro de 2023, uma Tutela Cautelar Antecedente (processo nº 5020346-46.2023.8.08.0012) pelo Espólio de Sérgio Henrique Brunelli (SEI 47316514 - págs. 112 a 125), questionando a validade da venda das quotas societárias do falecido. O Espólio pleiteia a suspensão da liquidação das quotas e a manutenção de seus direitos no quadro societário da empresa.

7. Em contrarrazões ao REPLEN (SEI 47316514 - págs. 97 a 109), apresentadas pela BIO SCAN em 13 de agosto de 2024, a empresa argumenta que o Recorrente já não era mais acionista da BIO SCAN na data da AGE, uma vez que a sociedade havia exercido a opção de compra das ações do falecido. A empresa também sustenta que a convocação da AGE foi válida, pois todos os acionistas remanescentes estavam presentes e a ata foi assinada por todos. Destaca ainda que a questão da suspensão do exercício da opção de compra está sendo tratada judicialmente, sendo inaplicável à análise da JUCEES.

8. O parecer da Procuradoria da JUCEES (SEI 47316554 - págs. 58 a 64), emitido em 22 de julho de 2024, reconhece que, apesar de possíveis falhas na convocação, a presença de todos os acionistas validaria a AGE, conforme o §4º do artigo 124 da Lei das S.A., que permite a dispensa de convocação formal quando todos os acionistas estiverem presentes. A JUCEES também destaca que sua competência se restringe à análise das formalidades legais dos atos societários, não cabendo à Junta Comercial discutir questões de mérito ou de direito privado, como a validade da venda das quotas societárias. O parecer opinou pelo conhecimento do recurso, mas pela improcedência do pedido, já que a análise da convocação e do registro da ata cumpriu os requisitos legais.

Analisando os documentos arquivados, objeto deste processo administrativo, verifica-se que em a ata consta de maneira expressa a presença da totalidade dos acionistas, tendo a veracidade confirmada pela mesa de trabalhos, Presidente e Secretário. Logo, ainda que houvesse irregularidade na convocação, estaria suprida pela presença da totalidade do capital social votante da empresa, nos termos do disposto no artigo 124, § 4º. da Lei das S.A.

(...)

Necessário esclarecer e ressaltar que compete a JUCEES apenas o exame das formalidades legais dos atos. Não cabendo julgar o mérito, mas apenas a forma de apresentação do ato e não o seu conteúdo, conforme o disposto nos art. 401 da Lei 8.934/1994, art. 572 do Decreto 1.800/1996 e art. 9º3 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Portanto, a Junta Comercial analisou o pedido de arquivamento nos exatos termos e limites que lhe são impostos pelas normas que a regem, sendo ainda indicado pela Mesa daquela AGE a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, tendo a ata preenchido todos os requisitos formais necessários ao seu deferimento.

(...)

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, considerando sua tempestividade, para no mérito NEGAR O SEU PROVIMENTO, visto que o ato arquivado e registrado sob o n.º 20240945719, foi devidamente analisado pela JUCEES, respeitadas as formalidades técnicas estabelecidos, em que foram observadas as exigências normativas do DREI e legislação aplicável.

9. O Vogal Relator seguiu o entendimento da Douta Procuradoria, nos termos a seguir (SEI 47316554 - págs. 67 a 74):

De plano, uma primeira dificuldade em enfrentar o fato de que o Recorrente possui ou não a titularidade das ações demandaria uma análise complexa e completa (com necessidade de ampla produção de provas), se a Bio Scan exerceu (regularmente ou não) a opção de compra que lhe foi outorgada, o que foge da competência dessa Junta por duas simples razões: em se tratando de Sociedade Anônima, o procedimento de transferência de ações não é submetido para registro nas Juntas Comerciais; e a questão se encontra sub judice, como a seguir melhor explicado.

(...)

Apesar do louvável esforço dos patronos da Requerente em tentar avançar sobre a análise jurídica desse tema, a atuação desta Junta Comercial se restringe em examinar os aspectos formais, e somente estes, dos atos e documentos que lhe são submetidos – in casu, Ata da AGE –, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, como bem prevê o inciso I do art. 35 e o art. 40, todos da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins

(...)

A verificação de eventuais irregularidades concernentes a questões do regular exercício da opção de compra e a consequente titularidade ou não das ações do Espólio demandaria, nesse caso, uma discussão e produção de provas que não são típicas das Juntas Comerciais e não são de sua competência legal, já que a estas cabe apenas o exame das formalidades extrínsecas dos atos.

(...)

Em resumo, considerando que (a) não cabe à Junta Comercial analisar as condições em que se deu o exercício do direito de opção de compra previsto no Estatuto Social e as formalidades aplicáveis para a transferência das ações no âmbito exclusivo da companhia; (b) foi atestado na Ata da AGE que estavam presentes todos os acionistas e que as demais ações (que seriam do Recorrente) encontravam-se em tesouraria; e (c) até o momento não há qualquer suspensão dos efeitos do exercício da opção de compra das ações do Espólio, reconhecendo, mesmo que em caráter preliminar, que pudesse ser titular de ações da Bio Scan; infere-se que todos os atuais acionistas estavam presentes na AGE, de modo a dispensar a exigência formal de convocação, hipótese autorizada pelo art. 124, § 4º, da LSA.

10. A decisão do Plenário de Vogais (SEI 47316554 - págs. 68 a 75), de 26 de agosto de 2024, confirmou a regularidade da convocação, com base na presença de todos os acionistas, e manteve o arquivamento da ata da AGE, considerando que a JUCEES se limitou a verificar a conformidade com as exigências formais, sem adentrar o mérito da disputa sobre as quotas societárias, que está sendo analisada judicialmente.

11. Em contrapartida, decisão judicial proferida em 29 de dezembro de 2024, relacionada ao processo nº 5020346-46.2023.8.08.0012, o juiz deferiu tutela cautelar ao Espólio, suspendendo as alterações contratuais de 10ª e 11ª e proibindo a Bio Scan de excluir o sócio falecido ou alterar o contrato social sem a devida participação do Espólio, garantindo que o autor mantenha seus direitos no quadro societário até o julgamento definitivo da questão, vejamos:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão da 10ª e 11ª alteração contratual, bem como que a ré que se abstenha de promover os atos de exclusão do sócio falecido e de alterar seu contrato social, devendo manter o Espólio de Sérgio Henrique Brunelli no quadro societário, com a garantia dos direitos políticos e econômicos inerentes à participação.”

12. Cumpre ressaltar que a decisão judicial, suspendendo as alterações contratuais, foi proferida após o parecer da Procuradoria da JUCEES e da decisão do Plenário de Vogais que decidiu pela regularidade do arquivamento destas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da obrigatoriedade de observância das formalidades legais dos atos de registros mercantis.

13. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

14. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

15. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

16. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

17. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

18. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora, mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

19. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

II.II. Do Mérito

20. Passando à análise do mérito, verifica-se que, em decisão proferida em 29 de dezembro de 2024, no âmbito da ação cautelar nº 5020346-46.2023.8.08.0012, o Juízo da 1ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica deferiu tutela cautelar para suspender os efeitos da 10ª e da 11ª alterações contratuais

da BIO SCAN Diagnóstico por Imagem S.A., bem como para determinar a manutenção do Espólio de Sérgio Henrique Brunelli no quadro societário, com a garantia de seus direitos até o julgamento definitivo da controvérsia.

21. Na referida decisão, o magistrado reconheceu, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelo Espólio, apontando a existência de possíveis irregularidades no procedimento de alteração contratual e na liquidação das quotas do sócio falecido, circunstâncias que impactam diretamente a validade das deliberações societárias impugnadas.

22. Tal decisão judicial projeta efeitos diretos sobre o presente recurso, na medida em que incide precisamente sobre os atos societários cujo arquivamento é objeto de controvérsia nesta instância administrativa. Trata-se de provimento jurisdicional que, ao suspender os efeitos das alterações contratuais, impõe comando vinculante à Administração, cuja atuação deve se conformar às determinações judiciais vigentes.

23. Cumpre destacar que a atuação das Juntas Comerciais e deste Departamento se limita ao exame da regularidade formal dos atos submetidos a registro, nos termos da Lei nº 8.934/1994, do Decreto nº 1.800/1996 e da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Por sua vez, a análise de questões relativas à validade material dos atos societários, à titularidade de participações societárias e à regularidade de deliberações internas insere-se no âmbito de competência do Poder Judiciário, que detém jurisdição para dirimir controvérsias de direito privado.

24. Nesse contexto, a decisão judicial que suspende os efeitos das alterações contratuais não apenas prevalece sobre a decisão administrativa anteriormente proferida, como também delimita o campo de atuação desta instância recursal, impedindo que se adentre no mérito da controvérsia societária enquanto pendente de apreciação judicial.

25. Registre-se, ainda, que este Departamento buscou obter informações atualizadas acerca do andamento da demanda judicial, tendo expedido o Ofício SEI nº 377/2025/MEMP, posteriormente reiterado, sem que, até a presente data, tenha sido encaminhada resposta pelo juízo competente. Assim, permanece como última informação disponível a decisão judicial que determinou a suspensão dos efeitos das alterações contratuais.

26. Ademais, verifica-se a existência de outro processo judicial envolvendo quadro societário substancialmente similar, relacionado à empresa Vitória Imagem e Diagnóstico Ltda., no qual o espólio do mesmo sócio figura como parte, evidenciando a complexidade da controvérsia e a ausência de uniformidade de entendimentos no âmbito judicial.

27. Diante desse cenário, a prolação de decisão administrativa de mérito no sentido de cancelamento do arquivamento poderia ensejar indevida sobreposição entre as esferas administrativa e judicial, com risco de decisões conflitantes e comprometimento da segurança jurídica.

28. Assim, em observância à hierarquia das decisões e ao princípio da separação de competências, não cabe a este Departamento substituir-se ao Poder Judiciário na definição do mérito da controvérsia, devendo limitar-se a assegurar o cumprimento da decisão judicial vigente.

29. Dessa forma, considerando que o Recorrente pleiteia o cancelamento do arquivamento do ato nº 20240945719 (SEI 47316514 - págs. 73 a 88), referente à 11ª Alteração do Estatuto Social da BIO SCAN, conclui-se que tal pretensão não pode ser acolhida nesta instância, uma vez que a medida adequada, no presente momento, é a preservação do ato registral, com a suspensão de seus efeitos, em conformidade com a decisão judicial em vigor.

30. Desse modo, impõe-se o não provimento do recurso, com a manutenção do arquivamento do ato, sem prejuízo da determinação para que a Junta Comercial adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, suspendendo os efeitos das alterações contratuais até ulterior deliberação do juízo competente ou comunicação das partes acerca de decisão superveniente em sentido diverso.

III. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente

recurso, mantendo-se o arquivamento do ato nº 20240945719, referente à 11ª Alteração do Estatuto Social da BIO SCAN Diagnóstico por Imagem S.A.

32. Determino, ainda, que se oficie à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES para que proceda à suspensão dos efeitos das 10ª e 11ª alterações contratuais da referida sociedade, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 5020346-46.2023.8.08.0012, devendo manter tal suspensão até ulterior decisão do Poder Judiciário ou comunicação das partes acerca de provimento judicial superveniente em sentido diverso.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 16100.004318/2024-57.

Oficie-se a Junta Comercial do Espírito Santo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 28/03/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 15/04/2026, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59050558** e o código CRC **0D032D8A**.